MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.010327/96-16
Recurso nº : 119.077
Matéria: : CSLL – Anos Calendários: 1995 e 1996
Recorrente : TV CATARATAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.144

CSSL – COMPENSAÇÃO – BALANÇOS DE SUSPENSÃO/ REDUÇÃO – Os débitos tributários informados regularmente pelo contribuinte em DCTF/DIRPJ, antes do início da ação fiscal, se não forem pagos, no prazo de 20 (vinte) dias, após o seu início, deverão ser comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme determina a Instrução Normativa Nº 77/98. De acordo com a IN/SRF 11/96, a descaracterização dos balanços/balancetes, para efeito de reduzir ou suspender o pagamento da contribuição, somente ocorre quanto o contribuinte deixar de escriturar estas demonstrações no Livro Diário e o LALUR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV CATARATAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar a Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente Convocada), por não assistir a leitura do relatório. A contribuinte foi defendida pela Dra. Heloísa Guarita Souza, inscrição OAB/PR nº 16.597.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

# RELATÓRIO

TV CATARATAS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal constante do Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre Lucro (fls. 59/60), lavrado em 06/12/96.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD, realizada no período de janeiro/95 a maio/96, junto ao contribuinte acima identificado, culminando com a lavratura de Auto de Infração, que está baseado nos mesmos critérios utilizados para a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo Nº 10945.009550/96-11), conforme consta do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 03/04), que está assim descrito:

I. Ano Calendário de 1995:

> "O contribuinte optou pela apuração do lucro real anual (fls. 20) e realizou pagamentos do valor apurado, de acordo com balanços de suspensão/redução, para os períodos de fevereiro a junho.
>
> Uma vez que o ano-calendário de 1995 já está encerrado, tendo o contribuinte levantado o lucro real anual e apresentado a DIRPJ (fls. 27/28), lançaremos a CSSL pelo lucro real anual, aceitando as demonstrações apresentadas pela empresa (fls. 21/26), observado o seguinte:
>
> a) foi realizada imputação dos pagamentos efetuados (fls. 08) de acordo com o devido nos períodos correspondentes (fls. 05/07), utilizando-se o sistema SICALC (fls. 09/10). Os débitos correspondentes foram quitados;
> b) o valor da apuração anual, deduzido dos valores correspondentes aos períodos quitados, será lançado com vencimento em 29/03/96, data de vencimento do ajuste anual (fls. 11)."

II. Ano-Calendário de 1996:

> "Neste ano a empresa apresentou declaração (fls. 29), informando ter optado pelo lucro real anual e levantado balanços de suspensão/redução quando necessário; as demonstrações do resultado dos períodos foram escrituradas no Livro Diário (fls. 30/34), porém, até 30/04/96, não haviam sido escriturados os balanços de suspensão/redução no LALUR (fls. 35), conforme determina a IN 11, de 21/02/96, art. 15, com base no art. 35 da Lei 8.981/95.
>
> Não estando encerrado o período-base, a CSSL será lançada pela Receita Bruta e Acréscimos – RBA, nos períodos de janeiro a março. Foram aceitos, no entanto, os levantamentos do Lucro Real dos períodos de janeiro a abril e janeiro a maio (fls. 36/37), uma vez que os prazos para sua escrituração eram, respectivamente, 31/05 e 28/06 de 1996, e, portanto, serão aceitas também as demonstrações de apuração da CSSL (fls. 38/39)."

Informaram, ainda, as autoridades autuantes que a contribuinte ajuizou a Ação Cautelar Nº 94.0014045-2, na qual obteve sentença de primeira instância (fls. 55), dando-lhe o direito a compensar o PIS, porventura pago a maior, com base nos Decretos-leis Nºs 2.445 e 2.449/88, com o próprio PIS ou com as demais contribuições sociais.

Concluíram o "Termo de Verificação Fiscal", ressaltando que as eventuais compensações realizadas não podem ser admitidas, em razão do duplo grau de jurisdição a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a União, conforme disposição do Artigo 475, II, do CPC.

Notificada do presente lançamento a contribuinte apresentou Impugnação, protocolada em 30/12/96 (fls. 68/78), acompanhada dos documentos de folhas 79/91, cujos argumentos de defesa estão assim resumidos:

Preliminarmente, argüiu a nulidade do Auto de Infração, com relação ao lançamento dos valores, objeto da compensação, com base no Artigo 62, do Decreto Nº 70.235/72, assim como no Artigo 807, do CPC, que determinam a conservação da eficácia da Medida Cautelar na pendência do processo principal. Prosseguiu argumen-

tando que o seu direito à compensação estaria também amparado pelo Artigo 66 e Parágrafos, da Lei Nº 8.383/91 e que a jurisprudência, tanto do Conselho de Contribuintes como a de alguns tribunais, é pacífica neste sentido, conforme demonstram arestos transcritos.

No mérito, tendo em vista que o presente lançamento é reflexo da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constante do processo administrativo fiscal Nº 10945.009550/96-11, a então impugnante, utilizou a defesa produzida contra o lançamento matriz, assim fundamentada:

1. inconstitucionalidade da limitação de 30% da utilização dos prejuízos e da base de cálculo negativa, constante dos Artigos 42, Parágrafo Único e 58, da Lei Nº 8.981/95 e Artigos 15 e 16, da Lei Nº 9.065/95, por violarem os conceitos de renda e de lucro, previstos na Constituição Federal, bem como, a garantia do direito adquirido;
2. o conceito de renda, tal como previsto na CF, envolve a idéia de acréscimo patrimonial, assim como o lucro, não podendo o legislador infraconstitucional modificá-lo. Por sua vez, o prejuízo é o elemento negativo e, somente, pela sua compensação com o lucro, se poderá obter o resultado, que espelhe a realidade econômica da empresa. Dessa maneira, o caminho para se alcançar o resultado deve passar pela compensação entre lucro e prejuízo, sem o que é impossível obter o lucro da empresa. O prejuízo é uma perda patrimonial, sendo a sua compensação, a recomposição patrimonial;
3. a limitação à compensação de prejuízos acaba por representar também uma violação ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal – Artigos 5º e 150, na medida em que empresas que se encontrem em situações diversas, ou seja, aquelas com prejuízos acumulados e aquelas que não, terão o mesmo tratamento, ou seja, serão igualmente tributadas, quando sabidamente, para contribuintes em situações diversas, deve-se atribuir tributação que guarde respeito à diferenciação;
4. a Medida Provisória Nº 812/94, que deu origem à Lei Nº 8.981/95, só produziria efeito a partir do dia 02/01/95, data da circulação do Diário Oficial, sob pena de

violação do princípio da anterioridade;

5. a fiscalização desconsiderou seus balanços de suspensão dos meses de janeiro, fevereiro e março, do ano-calendário de 1996, por não estarem transcritos no LALUR, com base em legislação infra-legal, ou seja, no Artigo 15, da Instrução Normativa Nº 11/96, criando uma obrigação acessória não prevista na lei. Neste sentido, a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes condena autuações que acabem por arbitrar os lucros da pessoa jurídica, por falta de escrituração do LALUR. O próprio fiscal reconheceu que os balanços de redução/suspensão estavam registrados no Livro Diário, como determina a lei. Ademais, foi exigida, durante o ano corrente, parcela de imposto que ao final do período-base pode não ser devida;
6. por fim, requereu a redução da multa de ofício de 100% para 75%, com base na nova legislação do IRPJ, que, naquela ocasião, aguardava a sanção presidencial, diante do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Às folhas 93/94, consta despacho da autoridade julgadora de primeira instância, protestando pela realização de diligência no sentido de ser o processo devolvido ao órgão preparador para efetuar levantamento quantitativo dos eventuais pagamentos a maior, os valores apropriados a título de compensação, por contribuição e por período, bem como para obter junto à impugnante cópia da petição inicial e das decisões proferidas nas instâncias judiciais.

Em resposta, a autoridade competente informou (fls. 95) que deixava de apresentar aquele levantamento em virtude da ausência de decisão transitada em julgado e, também, porque os índices de correção dos valores compensáveis, consoante o disposto nas Lei Nº 8.383/91, na IN/SRF Nº 67/92 e na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, não seriam necessariamente aqueles arbitrados pela autoridade julgadora de segunda instância, o que tornaria não utilizável o trabalho, sugerindo que a diligência fosse efetivada após a decisão final do judiciário.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº 612/98, às folhas 120/130, julgou procedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, acrescido da multa de lançamento de ofício, reduzida de 100% para 75%, determinando, assim, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, atualizado na forma da legislação em vigor, exceto quanto as parcelas, objeto de compensação com o PIS, que se encontram na dependência de decisão judicial, utilizando, em resumo, os seguintes fundamentos:

1. a preliminar de nulidade, suscitada pela impugnante, deve ser rejeitada tendo em vista que a decisão judicial apenas autoriza a contribuinte a proceder à compensação, não determinando a suspensão da cobrança de tributos, sendo, portanto, procedente o lançamento como medida necessária tanto à constituição do crédito tributário como para evitar a decadência do direito de fazê-lo, desde que considerada a validade da compensação deferida pelo Poder Judiciário;
2. a irregularidade apontada pela contribuinte não está mencionada dentre aquelas suscetíveis de provocar a nulidade do processo, conforme o disposto nos Artigos 59 e 60, do Decreto Nº 70.235/72, devendo ser rejeitada;
3. os argumentos da contribuinte, quanto ao direito de compensar os valores do PIS, recolhidos a maior, com os débitos da contribuição social, não podem ser apreciados, considerando o disposto no Artigo 38, Parágrafo Único, da Lei Nº 6.830/80, combinado com o Artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei Nº 1.737/79, e no item "a" do Ato Declaratório Normativo Nº 3/96, que dispõem sobre a renúncia do direito de recorrer na via administrativa quando escolhida a via judicial;
4. o questionamento acerca do limite de 30%, para a compensação dos prejuízos fiscais, deixou de ser apreciado, tendo em vista que a contribuinte baseou suas razões nas próprias leis que o instituíram, no tocante à constitucionalidade, à violação dos conceitos de renda e de lucro, previstos no Artigo 5º, caput e 150, II, da Constituição Federal de 1988, ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade, por serem matérias que fogem da competência do julgador administrativo;
5. a questão envolvendo valores relativos ao Vale-Transporte diz respeito à dedução

do imposto de renda devido, prevista nos 594 a 599 do RIR/94, e não à dedução como despesa operacional, prevista no Artigo 315, daquele Regulamento, assim, como não influi no cálculo da CSSL, não merece figurar na decisão deste processo;

6. a dedução da parcela de R$ 2.233,12 diz respeito apenas à compensação que a impugnante efetuou, do PIS pago a maior com o Imposto de Renda devido, não influindo, portanto, no cálculo da CSSL;
7. o lançamento efetuado em razão da falta de escrituração dos balanços no LALUR deve ser mantido, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 11/96, que, mesmo sendo ato regulamentar infra-legal, é de aplicação obrigatória para este julgador, em razão do princípio da vinculação, embora reconheça que a Lei Nº 8.981/95, matriz legal do referido ato normativo, impõe a exigência de escrituração apenas no livro Diário, conforme alegou a impugnante;
8. a multa de ofício não será aplicada sobre as parcelas que, porventura, forem extintas, em razão da ação judicial intentada pela impugnante para compensação do PIS, recolhido a maior, com a Contribuição Social, no entanto, remanescendo crédito tributário, sobre ele incidirá a multa de ofício reduzida para 75%, por força do disposto no Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96, conforme requerido pela contribuinte.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 22/12/98, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 136/150), protocolado em 21/01/99, acrescentado, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial:

1. preliminarmente, tendo em vista que o julgador de primeira instância declarou-se incompetente para apreciação da constitucionalidade e legalidade dos atos normativos, no que se refere às razões apresentadas contra a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa em 30%, prevista nas Leis Nºs 8.981/95 e 9.065/95, requer, com base na doutrina e em decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da qual transcreve alguns trechos, que este Colegiado reconheça a ineficácia dos dispositivos legais e normativos citados, diante

da verdadeira função jurisdicional da qual é investido;

2. transcreve decisões proferidas pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuinte que reconhecem o direito adquirido do contribuinte em compensar integralmente o prejuízo fiscal/base de cálculo negativa;
3. com referência à multa de ofício e dos juros de mora, a decisão recorrida merece ser reformada, primeiramente, porque, na parte conclusiva, é pela procedência total do lançamento, inobstante ter afirmado que "em razão da ação judicial para compensação do PIS recolhido a maior com a Contribuição Social, as parcelas que porventura foram extintas por essa causa eximem-se da aplicação de multas", o que pode levar ao entendimento de que os argumentos expendidos na impugnação não foram aceitos, além de que a sua não incidência se deve também ao disposto no Artigo 63, da Lei Nº 9.430/96 e no Artigo 4º, Instrução Normativa Nº 32, como, inclusive já decidiu este Conselho;
4. finalizando, protesta pela não aplicação dos juros de mora vinculados a SELIC, em virtude das disposições contidas na Constituição Federal (Artigo 129, §3º), no Código Civil (Artigo 1.062), na Lei de Usura (Decreto Nº 22.626/33) e no próprio Código Tributário Nacional, que prevêem a taxa de juros moratórios em, no máximo, 12% ao ano.

Às folhas 135, consta cópia do DARF, comprovando o depósito de 30% para garantia de instância, feito em 21/01/99, no valor de R$ 52.413,21, conforme previsto na Medida Provisória Nº 1.621/97 e reedições.

É o relatório.

# VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive pelo fato da recorrente ter comprovado a realização do depósito para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30/97, conforme DARF do recolhimento, às folhas 135 dos autos.

De conformidade com o relato acima exposto, decorre o presente litígio da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos encerrados em 31/12/95 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, de empresa tributada com base no lucro real anual.

Preliminarmente, cabe analisar a questão suscitada pela Recorrente, acerca da alegada inconstitucionalidade contida na norma prevista nos Artigos 42, Parágrafo Único e 58, da Lei Nº 8.981/95 e 15 e 16, da Lei Nº 9.065/95, que trata do limite máximo de 30% para compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, por estabelecerem critérios diversos daqueles ditados pelos Artigos 153, Inciso III e 195, Inciso I, da Carta Magna, como também por afronta ao princípio básico da isonomia tributária, previsto nos Artigos 5º e 150, Inciso II, do mesmo diploma legal, além de violação à garantia constitucional do direito adquirido.

Rejeito a preliminar argüida, tendo em vista que, como muito bem se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos é de competência exclusiva do Poder Judiciário,

inclusive, por previsão constitucional, sendo, portanto, vedado aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecerem a inconstitucionalidade da lei em que se fundamenta a exigência tributária, como aliás vem decidindo reiteradamente esse Colegiado.

Quanto à segunda preliminar argüida pela recorrente, com base no Artigo 62, do Decreto Nº 70.235/72, deve ser rejeitada, tendo em vista que a norma legal citada, trata de suspensão da cobrança de tributo, enquanto a decisão judicial, proferida na ação cautelar interposta pela recorrente, autoriza à compensação do PIS com as demais contribuições sociais. Além do mais, a irregularidade suscitada pela Recorrente não encontra-se dentre aquelas previstas no Artigo 59, do Decreto Nº 70.235/72, suscetíveis de caracterizar a nulidade do lançamento.

Rejeitadas, portanto, as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo, passo a análise do mérito, nos seguintes termos:

Como já exposto, decorre o presente litígio da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos períodos encerrados em 31 de dezembro de 1995 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, levantadas em processo regular de auditoria fiscal, cuja exigência, basicamente, está alicerçada nos seguintes pressupostos básicos:

a) Ano Calendário de 1995 – não recolhimento das parcelas devidas, apuradas através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apresentada regularmente;
b) Ano Calendário de 1996 – não recolhimento das parcelas devidas, apuradas com base nas regras previstas para o recolhimento por estimativa, apesar da autuada ter apresentado balanços/balancetes de suspensão/redução escriturados no Livro Diário.

Argumenta a Recorrente, em sua defesa, que deixou de recolher as

parcelas devidas da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude de ter compensado este débito, com créditos originários do pagamento indevido do PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-leis Nºs 2.445 e 2.449, que foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

É importante frisar que a Recorrente, no mês de dezembro de 1994, portanto, antes de iniciada a ação fiscal que culminou com a exigência, recorreu ao Poder Judiciário, através de Ação Cautelar, propondo a compensação de débitos de tributos e contribuições sociais, com créditos fiscais oriundos do PIS. Posteriormente, a medida cautelar foi cassada, restringindo o direito à compensação, apenas, com débito do próprio PIS.

Como afirmado, tratam os autos de exigência tributária de Contribuição Social sobre o Lucro, razão pela qual deixo de fazer considerações a respeito da compensação de tributos e contribuições, disciplinada nas Leis Nºs 8.383/91, 9.069/95 e 9.430/96, até porque, o Conselho de Contribuintes vêm decidindo que a compensação de créditos tributários, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, é matéria exclusiva de execução, a cargo das repartições da administração tributária encarregadas de cumprir as decisões dos órgãos jurisdicionais da área administrativa.

Feitas estas considerações, é de se observar que, com relação ao ano-calendário de 1995, a exigência como concebida pela autoridade autuante contraria norma expedida pela própria Administração Fiscal, mais precisamente o Artigo 1º, da Instrução Normativa do Secretario da Receita Federal Nº 77, de 24/07/98, que abaixo transcrevo:

> "Artigo 1º - Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração de ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União".

Ora, a contribuição devida foi declarada e levada ao conhecimento da Receita Federal, antes do início da presente ação fiscal, e, como não foi paga ou recolhida, nos prazos previstos na legislação à época, não deveria ser objeto do presente lançamento, uma vez que já estava lançada, o que caracteriza, desta forma, a duplicidade na cobrança da exação.

A Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda, entregue pela recorrente, qualificou e quantificou a contribuição devida, caracterizando-se a denúncia da infração pela não liquidação do débito, na data aprazada, sendo que da notícia da inadimplência não pode olvidar ou se esquivar a Receita Federal.

O próprio Recibo de Entrega da Declaração de Rendimentos constitui confissão de dívida, que se presta para a inscrição na Dívida Ativa da União e, posterior, Execução Fiscal, não devendo, por esta razão, ensejar lançamento de ofício, como procedido pela autoridade autuante.

Por esta razão, estando comprovada a improcedência da exigência fiscal, entendo que a repartição encarregada da execução do Acórdão deve prosseguir na cobrança do crédito tributário declarado, observando para tanto, às regras emanadas da Instrução Normativa acima referida.

Quanto ao lançamento relativo ao ano-calendário de 1996, a autoridade autuante, no que foi seguida pelo julgador monocrático, desconsiderou os balanços e balancetes de suspensão/redução, levantados pela empresa, nos meses de janeiro a março, para identificar a contribuição devida, fundamentando o lançamento nas disposições contidas no Artigo 15, da Instrução Normativa Nº 11, de 21/02/96, que determina a escrituração do LALUR, até a data fixada para pagamento da contribuição do respectivo mês.

O contribuinte ao comprovar, perante a fiscalização, a escrituração dos

balanços/balancetes no seu Livro Diário, atendeu o comando normativo da legislação em vigor, especificamente, o Artigo 35, Parágrafo 1º, alínea "a', da Lei Nº 8.981/95, que determina, expressamente, que estes balanços/balancetes, "deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário". Entendo que deveria a fiscalização, ao intimar o contribuinte a apresentar a escrituração destes balanços/balancetes no Livro de Apuração do Lucro Real, ter concedido prazo para que o mesmo apresentasse tal escrituração, tendo em vista, o fato de que ao apresentar o Livro Diário com os balanços/balancetes devidamente escriturados, como constatou a autoridade fiscal, demonstrou a fiscalizada, não só o atendimento à norma prevista na lei, mas, também, que não haveria dificuldade para apresentar a escrituração fiscal, que seria apenas questão de prazo.

Ademais, o Artigo 15, da Instrução Normativa Nº 11/96, determina que serão desconsiderados, para efeito de suspensão ou redução do imposto ou contribuição a ser recolhida, quando estes balanços e balancetes não estiverem escriturados no Livro Diário e no LALUR, portanto, estaria caracterizada a infração e, consequentemente correta a exigência, na hipótese do contribuinte não haver escriturado o Diário e o LALUR, o que não é o caso dos autos.

Por estas razões e por tudo mais que consta do processo, oriento meu voto no sentido de acatar os argumentos apresentados pela Recorrente, cancelando, por conseguinte, a exigência fiscal objeto do presente recurso.

C O N C L U S Ã O:

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário interposto por TV CATARATAS LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999

SILVIO GOMES CARDOZO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.010327/96-16
Acórdão nº : 103-20.144

# INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 MAR 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 15/03/2000.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL